



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663902 - ES (2024/0208585-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **BETTIN & BOA LTDA**  
**AGRAVANTE** : **BETTIN E BOA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO PANETO - ES009999**  
: **RENAN SALES VANDERLEI - ES015452**  
: **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO - ES004824**  
: **ENZO SCARAMUSSA COLOMBI GUIDI - ES034648**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA**  
**ADVOGADOS** : **HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES - ES031257**  
: **DARLAYT PARANAGUÁ MARTINS - ES024929**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO.

1. Tendo o tribunal de origem afastado o reconhecimento do dano ambiental e a necessidade de demolição da construção, não há como reconhecer a incidência de dano moral coletivo.

2. Agravo interno provido para afastar a condenação em dano moral coletivo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663902 - ES (2024/0208585-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **BETTIN & BOA LTDA**  
**AGRAVANTE** : **BETTIN E BOA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO PANETO - ES009999**  
                  **RENAN SALES VANDERLEI - ES015452**  
                  **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO - ES004824**  
                  **ENZO SCARAMUSSA COLOMBI GUIDI - ES034648**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA**  
**ADVOGADOS** : **HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES - ES031257**  
                  **DARLAYT PARANAGUÁ MARTINS - ES024929**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO.

1. Tendo o tribunal de origem afastado o reconhecimento do dano ambiental e a necessidade de demolição da construção, não há como reconhecer a incidência de dano moral coletivo.
2. Agrado interno provido para afastar a condenação em dano moral coletivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto por BETTIN & BOA LTDA contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agrado para dar provimento ao Recurso Especial para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso e determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que esta quantifique a indenização considerando as circunstâncias que entender relevantes.

Alega o agravante que "o julgamento da caracterização ou não de danos morais coletivos envolve a análise da matéria fático-probatória. Destarte, não é possível o julgamento do Recurso Especial sobre o tema, pela incidência da Súmula 7/STJ" (f. 818).

Reclama que "Para a configuração dos danos morais coletivos, requer-se a demonstração excepcional da lesão qualificada aos interesses da sociedade e do efetivo prejuízo social relevante" e que "não pode haver condenação obrigatória por danos morais coletivos em

todo e qualquer caso de responsabilidade civil ambiental, porquanto depende de condições a serem verificadas caso a caso" (fl. 820).

Afirma que "o imóvel analisado corresponde a área de 150 m<sup>2</sup>, cercado por múltiplas construções, de modo que é irrazoável a implicação de que a construção individual da Recorrente apresentaria abalo a moral coletiva" (fl. 821).

Salienta que "a Decisão recorrida mencionou que o Relator teria reconhecido nexos causal entre a construção e dano ambiental, porém negado danos morais coletivos. Todavia, o trecho mencionado, na Decisão, diz respeito a voto vencido do Desembargador Ewerton Schwab" e que, "Em realidade, por voto da maioria dos desembargadores, a 1ª Câmara Cível do TJES reconheceu a procedência da apelação da ora Recorrente" (fls. 821/822).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Foi apresentada impugnação às fls. 830/832.

## VOTO

A insurgência merece prosperar.

Na origem, foi proposta ação civil pública para a reparação de danos causados ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra Bettin & Boa LTDA, em razão de construção em área de preservação permanente, pleiteando-se a demolição do empreendimento, a recuperação da área degradada e a indenização por dano moral coletivo.

Embora o magistrado de primeiro grau tenha dado parcial provimento à demanda para determinar a demolição da construção irregular e a recuperação da área, o tribunal de origem reformou o *decisum*, sob a seguinte fundamentação (fls. 660/663):

Noutro giro, entendo que deve prosperar o pedido de reforma da r. sentença firmada na alegação de que o apelante possuía licença ambiental concedida pelo IEMA através de compensação ambiental efetuada por ele. Explico.

A discussão dos autos versa sobre a irregularidade do acréscimo de edificação de 150 m<sup>2</sup> do supermercado apelante, que estaria avançando em área de preservação permanente às margens do Rio Cricaré em Nova Venécia.

Compulsando os autos verifico que, embora a obra tenha sido embargada pelo órgão ambiental responsável — IEMA, sob o argumento de que a construção estava sendo realizada em área de preservação permanente (fls. 51-4), o recurso manejado pelo apelante Bettin na esfera administrativa foi provido. Portanto, houve a liberação para a edificação na área de preservação permanente, conforme se verifica na decisão de fl. 80 e por meio da declaração de Dispensa de Licenciamento ambiental de fl. 21.

Nesse ponto, é importante consignar que o próprio Ministério Público na petição inicial afirma que, por meio da deliberação n. 006/2010 de 07 de outubro de 2010, o CONREMA reconheceu que o empreendimento estava situado em área de preservação consolidada e liberou a construção do mesmo, ocasião em que decidiu que o requerido deveria apresentar projeto de

recuperação do dano ambiental "com plantios de espécies nativas da mata atlântica que contemple o dobro da área ocupada pela obra de expansão do empreendimento, priorizando APP" (fls. 80).

É possível verificar que houve a apresentação e aprovação do projeto de reflorestamento apresentado pelo requerido (fls. 156-65), fato inclusive reconhecido pelo autor (fls. 6). Portanto, restou demonstrado que o supermercado apelante obteve a devida dispensa da licença ambiental (fls. 21) para construção em área de preservação permanente consolidada e que a respectiva autorização foi concedida pelo órgão competente, qual seja, o IEMA.

Ademais, por meio do documento de fls. 23, é possível verificar que a Prefeitura Municipal concedeu a licença para construção da obra de acréscimo de 150 m<sup>2</sup> e, por meio do decreto de fls. 46, cancelou o referido alvará.

Sobre esse ponto é importante esclarecer, que o cancelamento do alvará de construção foi motivado por haver discussão sobre a irregularidade no avanço sobre a margem do Rio Cricaré, local que não seria permitido, conforme se depreende do Ofício de fls. 19.

Ocorre que, tendo o IEMA reconhecido que a edificação da obra estava em área de preservação consolidada e concedido a respectiva dispensa de licença ambiental, uma vez que o supermercado apelante apresentou projeto de compensação de dano ambiental, não há mais a motivação que gerou o cancelamento do alvará de construção emitido pela Prefeitura.

Ainda, é importante consignar que o Ministério Público não pediu a nulidade do ato administrativo referente a decisão do CONREMA que reconheceu que se tratava de área de preservação permanente consolidada e liberou a dispensa da licença ambiental para o empreendimento mediante compensação do dano ambiental. Desta forma, não utilizou a via adequada para desconstituir tal ato, pugnando na presente ação apenas sobre a necessidade da demolição da área construída na área de preservação permanente e da necessidade de recuperar toda a área degradada.

É importante destacar que a cidade de Nova Venécia historicamente se aglomerou e urbanizou em torno da margem do Rio Cricaré, sendo certo que a retirada de uma edificação isolada não surtirá efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 141-8.

Nesse contexto, pondero que para se ter uma efetiva recuperação do meio ambiente em seu estado natural dependeria de uma série de ações conjuntas, que implicariam na remoção de todas as construções instaladas nas margens do rio. Portanto, a demolição exclusiva da edificação em discussão dos autos, não seria medida útil para o referido fim, mostrando-se desproporcional.

Outro ponto a ser considerado é que não há que se falar em nulidade do laudo pericial, conforme pugnado pelo apelante Bettin. Isso porque o mesmo foi confeccionado por perito designado pelo juízo, sendo que a mera insatisfação com o resultado da perícia não justifica a sua anulação. Entretanto, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme preceituado no art. 479 do CPC. Portanto, o juiz pode firmar o seu convencimento nas demais provas dos autos.

Dito isso, com base em toda a argumentação apresentada entendo que deve ser afastada a determinação de demolição do acréscimo do bem, especialmente porque (i) houve a liberação ambiental pelo órgão competente; (ii) houve a compensação do dano ambiental pelo supermercado apelante; (iii) não foi impugnado o ato administrativo do CONREMA e; (iv) a demolição de um 'único imóvel não é medida proporcional, sendo que há diversas construções instaladas por toda a margem do rio.

Saliento ainda, não desconhecer que a responsabilidade por danos ambientais na esfera civil é do tipo objetiva, enquanto a responsabilidade por tais tipos de danos nas esferas penal e administrativa é subjetiva. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (EResp 1318051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção, julgado em 08-05-2019, D Je 12- 06-2019). Contudo, mesmo adotando-se o modelo de responsabilidade objetiva, há necessidade de comprovação do dano. No caso, tal como entendeu o eminente Relator Ewerton Schwab Pinto Júnior tenho que não há comprovação de danos ambientais.

O Ministro Herman Benjamin deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Espírito Santo e do Município de Nova Venécia para "reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos à Corte estadual para que esta, à luz das circunstâncias que considerar relevantes, quantifique a indenização respectiva".

No entanto, o reconhecimento do dano moral coletivo em matéria ambiental pressupõe o reconhecimento do efetivo dano ambiental.

Ocorre que o tribunal de origem afastou o reconhecimento do dano ambiental e a necessidade de demolição da construção porque (i) houve a liberação ambiental pelo órgão competente; (ii) houve a compensação do dano ambiental pelo supermercado apelante; (iii) não foi impugnado o ato administrativo do CONREMA e; (iv) a demolição de um 'único imóvel não é medida proporcional, sendo que há diversas construções instaladas por toda a margem do rio, não havendo, portanto, o pressuposto fático para o reconhecimento do dano moral coletivo.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo interno para afastar a condenação em dano moral coletivo.

.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.663.902 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0208585-9

Número de Origem:

00041641220118080038 038110041647 38110041647 41641220118080038

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA  
PROCURADORES : HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES - ES031257  
DARLAYT PARANAGUÁ MARTINS - ES024929  
AGRAVADO : BETTIN & BOA LTDA  
OUTRO NOME : BETTIN E BOA LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO PANETO - ES009999  
RENAN SALES VANDERLEI - ES015452  
JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO - ES004824  
ENZO SCARAMUSSA COLOMBI GUIDI - ES034648  
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BETTIN & BOA LTDA  
AGRAVANTE : BETTIN E BOA LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO PANETO - ES009999  
RENAN SALES VANDERLEI - ES015452  
JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO - ES004824

ENZO SCARAMUSSA COLOMBI GUIDI - ES034648  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA  
ADVOGADOS : HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES - ES031257  
DARLAYT PARANAGUÁ MARTINS - ES024929

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025